

RESOLUÇÃO Nº: 14_2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.02.2022 PROCESSO DE RECURSO:1/3912/2018 AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201802033

RECORRENTE: SOFIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO** – ICMS IMPORTAÇÃO - MULTA-OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1- Infringidos os Artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670 /96, alterada pela Lei n. 13.418/03. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido 5- Decisão unânime no sentido de reenquadrar a penalidade para a prevista no art.123, inciso I, alínea "d", da Lei Nº. 12.670/96 em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão e destoante do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS IMPORTAÇÃO E MULTA - DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA O REENQUADRAMENTO DA MULTA.

01 - RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **SOFIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, por falta de recolhimento de ICMS IMPORTAÇÃO de MACARRÃO NCM:19021900, conforme declaração de importação n° 1705559176 (fl. 22/23). O agente autuante apontou recolhimento a menor do tributo no tocante as NF's: 7106 e 7139 (NF complementar) (fl. 27/28).

O período de fiscalização foi de 01/01/2017 a 31/07/2017 sob termo de início de fiscalização 2017.13127 e de conclusão 2018.02226 fiscalização e o período da infração foi o de 04/2017.

Conforme relato constante nas informações complementares ao AI, a Contribuinte recolheu o total de R\$82.769,51 referente ao ICMS de importação conforme DAE's (fls.44/45) e R\$69.034,01 inerente ao ICMS ST conforme DAE (fl.46).



A autoridade autuante alega que a Contribuinte ao emitir as NF's apurou e recolheu o ICMS IMPORTAÇÃO conforme o Art. 7° do Decreto n° 31.109/2013 I, "a" com redução de 33,33% sobre a base de cálculo de forma que resulte em uma carga tributária de 12%.

Contudo o fiscal alega que o referido decreto trata das operações com farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, como também produtos oriundos de fabricação própria elencados no Protocolo nº 50/05, contudo a Autuada não é fabricante do MACARRÃO.

Que a Autuada não se enquadra em nenhuma das opções e que não faria jus a redução da base de cálculo para ter direito à isenção parcial do tributo e utilizar-se da carga tributária diferenciada.

O Agente autuante proporcionou a espontaneidade ao contribuinte pelo TERMO DE NOTIFICAÇÃO n°201728146, com ciência eletrônica em 11/08/2017, contudo com o não recolhimento foi lavrado o Al Nº 1/201802033 de obrigação principal pela infração ao Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 no valor de R\$43.729,02 e aplicada a multa punitiva de igual valor com base no Art. 123, I, c da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/03.

De forma tempestiva a Autuada apresenta impugnação (fls74 a 83) juntando aos autos Mandado de Segurança Proc. N°0185240-61.2016.8.06.0001 impetrado dia 21/11/2016 e distribuído para a 4° vara da fazenda pública da comarca de Fortaleza em desfavor do Estado do Ceará, de forma a afastar a cobrança de ICMS por meio de pauta fiscal, o qual teve decisão interlocutória proferida em favor da Contribuinte, a qual segue:

"Determino, assim, a expedição de mandado, a fim de que o Estado do Ceará que se abstenha de adotar todo e qualquer meio tendente a exigir da autora o ICMS, na importação do trigo grano duro, calculado por meio das pautas fiscais aqui caracterizadas, quais sejam, aquelas veiculadas por meio do ato COTEPE ICMS nº 28/2015 (exigência de ICMS tomando como parâmetro o valor de aproximadamente R\$ 11,00 por cada 1 kg de trigo grano duro), sob pena de ato atentatório ao exercício da e consequente responsabilidade civil dos agentes públicos que porventura desrespeitem a ordem judicial, bem como a apuração de danos sofridos pela impetrante, além da aplicação de multa e imposição de multa diária a serem posteriormente fixadas, caso se caracterize Ï descumprimento."



A referida Decisão se manteve após a apresentação de Agravo de Instrumento por parte do estado e de Agravo Interno apresentado pela Contribuinte, sendo o Estado intimado desta última dia 16/11/2017. Alega a Contribuinte que desta feita o fisco estadual estaria impedido de cobrar ou lançar valores que remetessem ao processo em comendo.

A Contribuinte aduz que o valor recolhido amenor trata-se de um erro nos códigos de recolhimento, tendo a mesma recolhido com o código 1104 – ICMS Substituição Entrada Interna, quando deveria ter recolhido pelo código 1082- ICMS Importação.

Que apesar de correto o cálculo do ICMS Importação por parte do Auditor fiscal, o mesmo não se pode afirmar em relação ao ICMS ST, que não poderia se considerar a pauta fiscal, mas sim o valor real da mercadoria e que o valor recolhido de R\$151.798,25 estava correto.

Pugna pela improcedência do feito fiscal, alegando que apenas pagou pelos códigos de receita errados.

No Julgamento n° 320/2020 (fls. 142/146) a Julgadora de 1° Instância preliminarmente constata a regularidade formal da Ação Fiscal e rebate ponto a ponto as alegações da impugnação interposta e decide pela procedência do presente Auto de Infração.

Interpelado o Recurso Ordinário (Fls. 152/155) a Recorrente pugna pela improcedência da ação alegando equívoco por parte da Autoridade Fiscal que induziu a Julgadora de 1° Instância ao erro, quando o mesmo baseou seu entendimento de imprescindibilidade de que a Contribuinte seja o fabricante do produto, no Art. 3°, parágrafos 2° e 4° do Decreto n° 31.109/2013 que está inserido na Seção II DAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS UNIDADES MOAGEIRAS, SUAS FILIAIS ATACADISTA E INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS..., quando deveria considerar o Art. 7°, I do Decreto, que está inserido na Seção III DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO PELOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

Desta feita entende por fazer jus à redução apontada no dispositivo legal transcrito.

Requer de forma suplementar ao pedido de improcedência, que a multa venha a ser reenquadrada no Art. 123, I, d da lei n° 12.670/96 com base na Súmula n° 6 do CONAT, para que venha a ser declarada a parcial procedência da penalidade imposta.

Por fim o parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária de nº 05/2021 concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no intuito de ser mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.



Já a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará Dr. Mateus Viana Neto, realizada de forma oral em sessão, foi no sentido de que a multa viesse a ser reenquadrada na penalidade prevista no Art.123, inciso I, alínea "d", da Lei Nº. 12.670/96.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento n° 320/2020 (fls. 142/146), sendo o contribuinte intimado da decisão do julgador de 1ª Instância, com ciência firmada nos autos em 28/09/2020 conforme relatório dos correios (fl. 150). A interposição do Recurso Ordinário foi realizada em 21/09/2020 (Fls. 152/155), desse modo tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do Recurso.

2.2 - DO MÉRITO :

A Recorrente alega que houve equívoco por parte da Autoridade Fiscal que induziu a Julgadora de 1° Instância ao erro, quando o mesmo baseou seu entendimento de imprescindibilidade de que a Contribuinte seja o fabricante do produto, no Art. 3°, parágrafos 2° e 4° do Decreto n° 31.109/2013 que está inserido na Seção II DAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS UNIDADES MOAGEIRAS, SUAS FILIAIS ATACADISTA E INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS..., quando deveria considerar o Art. 7°, I do Decreto, que está inserido na Seção III DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO PELOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

Contudo o ¹Art. 7°, I, alínea "a" do Decreto n° 31.109/2013 inserido na **Seção III DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO PELOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS versa em seu caput:** "O imposto incidente sobre as operações de aquisição de farinha de trigo e sua mistura a outros produtos...", **ou seja, discorrendo sobre produtos distintos dos constantes nas NF's fiscalizadas, quais sejam:**

¹ Art. 7º O imposto incidente sobre as operações de aquisição de farinha de trigo e sua mistura a outros produtos deverá ser apurado da seguinte forma: I - de origem do Exterior: a) o ICMS Importação será calculado conforme os arts. 15 e 17 do Decreto nº 31.471, de 30 de abril de 2014, devendo sua base de cálculo ser reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), de forma que resulte em uma carga tributária de 12% (doze por cento), considerando a inclusão do imposto na sua própria base de cálculo;



Macarrão espaguete Grano Duro, Macarrão Penne Grano Duro e Macarrão Parafuso Grano Duro, conforme colacionado abaixo:

MINDER OF THE PROPERTY OF THE													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	KNA	ocst	CFOP	UMD	QUANT	VALOR LNITARIO	VALOR TOTAL	BASE Cákulo	VAL KCMS	QR_ UFI	ADQ ICMS %	UOT4
0000000018	MAC. ESPAGUETE SOFIA GRANO DURO 20X500G	19021900	ın	3102	CX	7400,000	16,9033	125 (84,70	118.779,50	14 253,5	0.00	12	0
0000000019	MAC. PENNE SOFTA GRANO DURO 20X500G	19021900	10	3102	cχ	3900 000	16,9033	65 923.02	62 600,03	7 512 00	0,00	12	0
0000000020	MAC. PARAFUSO SOFIA GRANO DURO 20X500G	19021900	10	3102	cx	17500,00	16,9033	295 808,42	280 897,58	33 707,7	0,00	12	0

Com relação a alegação da Contribuinte que o Agente autuante deveria considerar que o Art. 7°, I do Decreto estaria inserido na **Seção III DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO PELOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS** e que por isso não teria a necessidade de ser a Autuada a fabricante, não merece prosperar, pois mesmo sem essa observação por parte do Agente a Recorrente veio a importar MACARRÃO, tido como produto pronto e não base de produção como no caso da farinha de trigo e demais itens do caput do Art. 7°, sendo esta a essência da Lei, destacando que a Contribuinte comerciante atacadista CNAE principal n/ 4639701.

Para tanto esta relatoria entende que a Contribuinte não se enquadra nas hipóteses de isenção parcial do ICMS IMPORTAÇÃO, por tanto não fazendo jus à redução de base de cálculo requestada.

No tocante ao pedido de reenquadramento da multa punitiva, a Autuada requer de forma suplementar ao pedido de improcedência, que a multa punitiva do Art. 123, I, "c" venha a ser reenquadrada no Art. 123, I, "d" da lei n° 12.670/96, para que venha a ser declarada a parcial procedência da penalidade imposta, com base na Súmula n° 6 do CONAT, segue "in verbis":

SÚMULA 6 - CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO SE O ART. 123, I, "D" DA LEI № 12.670/96. (DOE: 01/09/2014).

Entendo que assiste razão à recorrente, pois com base na Súmula n° 6 o entendimento em tela é albergado pela jurisprudência predominante do CONAT.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial procedência, no sentido de que venha a ser reenquadrada a multa punitiva no Art. 123, I, d da lei n° 12.670/96.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário							
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL				
04/2017	R\$43.729,02	R\$21.864,51	R\$65.593,53				
Total	R\$43.729,02	R\$21.864,51	R\$65.593,53				

03 - DECISÃO



Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3912/2018 - A.I.: 1/201802033. RECORRENTE: SOFIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento da 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando o reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, inciso I, alínea "d", da Lei Nº. 12.670/96, entendimento adotado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falção Júnior

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior	A tipiduminiede en manataka ka ile en verifisada et http://serpro.gov.br/assinador.efg.ras	G SERP
	ASSIMADO DIGUALISTATE RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA	JUNIOR
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2022.		10.000B
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CON	SELHO DE RECURSO	S

PRESIDENTE

GEIDER DE LIMA

Assinado de forma digital por GEIDER DE LIMA ALCANTARA:00008096325 ALCANTARA:00008096325 Dados: 2022.03.21 18:21:08-03'00'

Geider de Lima Alcântara

Conselheira relator designado

MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Dados: 2022.03.27 15:41:17 -03'00'

Matteus Viana Neto Procurador do Estado Ciente: ____/___/